



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000338229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1059609-80.2021.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes ZURICK SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado CASA DE CARNES E MERCEARIA DO MANCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso, com observação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Apelação Cível nº 1059609-80.2021.8.26.0576

Comarca : São José do Rio Preto — 3ª Vara Cível

Juiz (a) : Glariston Resende

**Apelantes: ZURICH SANTANDR BRASIL SEGUROS S.A. e
BANCO SANTANDER BRASIL S.A. (réus)**

**Apelada : CASA DE CARNES E MERCEARIA DO MANCHA LTDA.
(autora)**

Voto nº 45.263

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO-CORRÉU AFASTADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE SEGURADORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR APRECIACÃO EQUITATIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de cobrança ajuizada pela empresa-autora em face dos réus, pleiteando o pagamento de indenização securitária, cuja pedido o Juiz acolheu para condenar solidariamente os réus ao pagamento de determinado valor indicado no processo, mas, em grau de recurso, os réus alegam ilegitimidade passiva do Banco-corréu, modificação do termo inicial dos juros de mora e correção monetária, além da redução dos honorários de sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o Banco Santander Brasil S.A. é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda; (ii) estabelecer o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora sobre o valor da indenização securitária; e (iii) verificar a adequação do valor fixado a título de honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Banco Santander Brasil S.A. integra o mesmo grupo econômico da seguradora Zurich Santander Brasil Seguros S.A., além de haver entrelaçamento de marcas e serviços que podem induzir os consumidores a erro. Com base no Código de Defesa do Consumidor (CDC), há responsabilidade solidária entre os réus, o que justifica a manutenção do Banco no polo passivo da ação.

4. Nos termos da Súmula 632 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a correção monetária deve incidir desde a data da contratação do seguro até o pagamento da indenização, enquanto os juros de mora devem incidir a partir da citação da seguradora, conforme o art. 405 do Código Civil (CC).

5. O critério da apreciação equitativa justifica a manutenção do valor dos honorários advocatícios fixados na origem, dada a baixa expressão econômica da condenação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Apelação cível provida em parte, com observação à aplicação da Lei nº 14.905/2024.

Teses de julgamento: “1. O Banco pertencente ao mesmo grupo econômico da seguradora e que participa da comercialização do seguro 2. responde solidariamente pela obrigação securitária, nos termos do CDC. A

correção monetária sobre a indenização securitária incide desde a data da contratação do seguro até o pagamento da indenização. 3. Os juros de mora sobre a indenização securitária incidem a partir da citação da seguradora. 4. O critério da apreciação equitativa justifica a manutenção do valor fixado a título de honorários advocatícios quando o proveito econômico da ação for irrisório. 5. A aplicação da Lei nº 14.905/2024 aos juros de mora e correção monetária, incidindo o regime anterior até a vigência da nova norma e, posteriormente, o novo regramento.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 405 e 757; CPC, art. 85, § 8º; CDC, arts. 7º, 14 e 18.

**CASA DE CARNES E MERCEARIA DO
MANCHA LTDA.** ajuizou ação de cobrança em face de **ZURICH
SANTANDR BRASIL SEGUROS S.A. e BANCO SANTANDER BRASIL
S.A.**

O Juiz de Direito, por respeitável sentença de fls. 30/311, aclarada à fl. 318, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré, solidariamente, ao pagamento à autora do débito no valor de R\$ 4.390, corrigidos pela Tabela Prática do TJ/SP, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos desde a data do pedido administrativo em 26/10/2020. Ante à causação e à sucumbência, arcará a parte ré com as custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios do patrono do autor que fixou em R\$ 2.500, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil (CPC).

Inconformada, a parte ré interpôs recurso de apelação. Em resumo, alegou ilegitimidade passiva do Banco-corréu que atua como meio de pagamento do seguro. A autora pretende o pagamento de indenização securitária que deve ser feito pela seguradora (ZURICH). Citou o art. 757 do Código Civil (CC). Questionou o termo inicial da atualização monetária desde o ajuizamento da ação, e os juros de mora, da citação. Pleiteou a redução dos valores fixados a título de

honorários de sucumbência (fls. 321/328).

Distribuído ao Órgão Julgador da 6ª Câmara de Direito Privado, sob a relatoria da Desembargadora Maria do Carmo Honório, por unanimidade, a Turma Julgadora não conheceu do recurso e determinou a redistribuição a uma das Câmaras que integram a Terceira Subseção desse TJSP (fls. 346/350).

É o relatório.

A matéria preliminar de ilegitimidade passiva do Banco-corréu não pode ser acolhida. Isso porque a instituição financeira pertence ao mesmo grupo econômico da seguradora-ré, sendo, portanto, parte passiva legítima para a demanda. Além disso, no caso, incide o Código de Defesa do Consumidor (CDC); por isso, a responsabilidade solidária entre a instituição financeira e a seguradora justifica a manutenção do Banco no polo passivo do processo.

Constou na r. sentença:

“A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, levantada pela corré BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., deve ser afastada, eis que as requeridas entrelaçam marcas e serviços, causando grande confusão aos consumidores (por exemplo, observar o documento de fl. 288 em nome do Santander). Se assim o é, ambas empresas devem responder pelos danos causados aos consumidores.” (fl. 309)

Prosseguindo, de acordo com a Súmula 632 do STJ, a correção monetária deve ser aplicada desde a data da contratação do seguro até o pagamento da indenização, enquanto os juros de mora incidem a partir da citação da seguradora em consonância ao art. 405 do CC.

Fica, ainda, mantida a fixação dos honorários

advocatícios pelo critério da apreciação equitativa, já que irrisório o proveito econômico a ser obtido.

Por fim, é necessária disposição sobre o direito intertemporal referente aos juros de mora e correção monetária, conforme a Lei nº 14.905/2024, que introduziu modificações no Código Civil.

Por se cuidar da mesma matéria, possível a aplicação do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a vigência do regime de juros no Código Civil de 2002 (CC/2002), segundo o qual há incidência imediata e passível a aplicação de ofício pelos juízes, conforme o julgamento no REsp 1.112.746-DF (Tema 176).

Com índole de ordem pública e processual (art. 322, § 1º, do CPC), aplica-se o regime anterior até o início da vigência da nova lei, e, depois, o atual regime, em consonância com o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB; Decreto-lei nº 4.657/1942). O Supremo Tribunal Federal (STF) também endossa esse entendimento para situações jurídicas pendentes, respeitado o princípio “tempus regit actum” (Tema 810 no RE nº 870.947; e Tema 1170 no RE1.317.982).

Os juros moratórios têm efeitos continuados à obrigação principal, devendo a pretensão de recebimento ser renovada mensalmente. Não há ofensa à coisa julgada, pois não se desconstitui o título judicial, mas se aplicam normas supervenientes a situações jurídicas pendentes, conforme o princípio “tempus regit actum”.

A metodologia de cálculo da taxa legal será conforme as normas do Conselho Monetário Nacional (CMN) e

divulgadas pelo Banco Central do Brasil (BCB), conforme o art. 406, § 2º, do CC, observada a vigência prevista no art. 5º da Lei nº 14.905/2024: a partir de 1º/07/2024 (inciso I) ou 30/08/2024 (inciso II).

Para a correção monetária, se não houver índice convencionado ou previsto em lei específica, será aplicada a variação do IPCA/IBGE ou índice substituto (art. 389, parágrafo único, do CC, conforme a Lei nº 14.905/2024).

Anote-se que, antes da vigência da Lei nº 14.905/2024, o regime jurídico dos juros de mora e correção monetária é o disciplinado pelos arts. 389 e 406 do Código Civil de 2002 (CC/2002), ressalvadas disciplinas em leis especiais.

Posto isso, por meu voto, **dou provimento parcial ao recurso de apelação** interposto pelos réus para modificar o termo inicial dos juros de mora para a partir da citação, observando-se, no mais, a aplicação da Lei nº 14.905/2024. Sem majoração dos honorários recursais fixados na origem, ante a falta de ato ou defesa recursal.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator